

A. I. Nº - 269198.0011/18-6
AUTUADO - OURO VERDE COMÉRCIO DE FERTILIZANTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - INFAS IRECÉ
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28.12.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0208-04/18

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Escrituração Fiscal Digital (EFD). FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. As alegações defensivas não desconstituem a acusação fiscal uma vez comprovado que a escrituração dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 somente foi transmitida em maio de 2018. Infração confessadamente cometida. Não acolhida a preliminar. Negado o pedido de redução ou cancelamento da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 14 de junho de 2018 e refere-se à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$49.680,00, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **16.14.02.** Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos prazos previstos na Legislação Tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015. Consta a seguinte informação do autuante: “*A empresa entregou todas as EFD sem movimento, quando haviam entradas e saídas de mercadorias, caracterizando omissão de entrega da Escrituração Fiscal Digital*”.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 193 a 207, onde, após breve resumo dos fatos, argumenta que apesar das razões do levantamento, como demonstraremos adiante, o Auto de Infração deve ser declarado nulo ante a falta de observância dos procedimentos formais obrigatórios, ou na melhor das hipóteses deve ser julgado totalmente improcedente, haja vista que providenciou retificar os arquivos digitais antes mesmo da sua lavratura.

Observa não ter sido previamente intimada para retificar os arquivos EFD's não entregues ou entregues com inconsistências no prazo de trinta dias, como lhe assegura o § 4º do artigo 247, do RICMS/2012, transcrito, destacando ser este o entendimento, de que na falta de prévia intimação do contribuinte haverá nulidade do lançamento está pacificado no CONSEF através de inúmeros Acórdãos, dentre os quais enumera a título de exemplo, os de número CJF 0123-12/17 e CJF 0389-12/17, razão para que, com base no exposto, fica desde já suscitada a preliminar de nulidade de, pelo que requer se declare nulo de pleno para todos os efeitos legais.

No mérito, caso toda a fundamentação exposta acima, não se verificar causa de nulidade do lançamento impugnado, o que se cogita por cautela, passa a evidenciar as razões pelas quais deve ser julgado totalmente improcedente.

Inicialmente esclarecer ser empresa que atua no comércio atacadista de fertilizantes, adubos e defensivos agrícolas com estabelecimento matriz no município de Utinga, e filial da cidade de Cafarnaum, esta a unidade autuada, acrescentando ainda que, na qualidade contribuinte do ICMS devidamente inscrita no Estado da Bahia, sabe estar obrigada a enviar a Escrituração Fiscal Digital a partir de 2013, nos termos do Convênio ICMS 143/2006 e do artigo 247 do RICMS

(reproduzido), como de fato fez nos prazos regulamentares inclusive no período mencionado no Auto de Infração, conforme se verifica na própria peça de lavratura.

Todavia, no período em questão, primeiros anos de implantação da nova obrigação, sendo pequena empresa localizada no interior da Bahia, enviar o arquivo digital nos padrões exigidos não foi algo simples de atender, principalmente no que toca à capacitação de sua equipe composta por pessoas da própria cidade de Cafarnaum, onde não há tantos cursos técnicos e específicos à disposição. Assim, neste período enfrentou razoável dificuldade para treinar seu pessoal a fim de operar o sistema de informação e transmitir os arquivos digitais.

Fala que todas as mudanças introduzidas pela implantação do SPED causaram uma verdadeira revolução e ruptura de paradigmas nas empresas, pois antes os controles eram manuais e não exigiam tantos conhecimentos de informática e de processamento de dados. Além disto, desde a implantação do Projeto Malha Fiscal Censitária, os contribuintes baianos, a despeito de suas dificuldades técnicas e operacionais, vêm se esforçando para estar em dia com todas as obrigações fiscais, pois é de conhecimento público que o Fisco Estadual se muniu de supercomputadores baseados em inteligência artificial e passou a operar de forma muito mais efetiva e mais próxima ao fato gerador, intensificando assim as autuações.

Neste sentido, em que pese a obrigação prevista em Regulamento de transmitir os arquivos dentro dos padrões exigidos, deve ser ponderado que as empresas baianas, principalmente as menores, como é o caso, (fato inclusive já constatado pelo CONSEF) enfrentaram, e ainda enfrentam, considerável dificuldade para cumprir as obrigações fiscais digitais com o rigor exigido.

Destaca que, apesar da dificuldade, transmitiu todos os seus arquivos digitais, e, ainda que o tenha feito por razões técnicas e operacionais além de sua vontade, fora dos padrões exigidos, o fez dentro do prazo regulamentar, acrescentando ainda que o envio dos arquivos digitais se deu “sem movimento”, mas dentro do prazo regulamentar, o que se apresenta muitas vezes a única alternativa (inclusive facultada em lei, pois se permite a posterior retificação, na forma do artigo 251 do RICMS/12) de que dispõem as pequenas empresas para cumprir, ainda que minimamente, com suas obrigações enquanto ainda não disponham dos recursos técnicos e humanos para perfeita adequação.

Mas, a despeito de tudo isto, interessa para a presente impugnação dizer que se considerando a legislação em vigor à época, o fato de transmitir os arquivos dentro do prazo, mas sem movimento, não configurava por si infração passível de aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “I” da Lei 7.014/1996, ao menos não antes de novembro de 2013, quando este dispositivo passou a vigorar, por força da mudança introduzida pela Lei nº 12.917, de 31/10/13, DOE de 01/11/13, efeitos de 01/11/13 a 10/12/15, como pode se verificar na cópia do mencionado dispositivo.

Desta maneira, aduz que ao aplicar a multa de R\$1.380,00 prevista no artigo 42, inciso XII-A, alínea “I” da Lei 7.014/96 aos fatos ocorridos antes de novembro de 2013, o autuante fez retroagir indevidamente a Lei nova para alcançar fatos pretéritos, o que é terminantemente vedado pelos princípios da estrita Legalidade Tributária e da Irretroatividade da Lei Tributária, nos termos previstos nos artigos 105 e 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, cuja transcrição realiza.

Da mesma forma, afasta a aplicação da multa de R\$5.000,00 prevista no dispositivo vigente na época dos fatos, uma vez que não se vislumbra no caso falta de entrega do arquivo, mas de entrega do arquivo sem movimento, todavia dentro do prazo regulamentar.

Menciona o fato de algumas Juntas de Julgamento Fiscal já terem entendido que a entrega de arquivo digital sem movimento equivaleria à não entrega, no entanto, com a devida vênia, discorda deste entendimento em razão de não haver no caso omissão/lacuna na lei que comporte dilações interpretativas, muito menos a utilização de termos supostamente equivalentes, sendo a legislação anterior expressa e muito clara ao dispor o fato passível de aplicação de penalidade

que é só, e somente só, “a falta de entrega, no prazo previsto na legislação”, o que “*in casu*” não se verifica, vez ter entregue todos os arquivos dentro dos prazos previstos.

Dessa forma, como há disposição expressa, entende não haver espaço no caso em análise, para adoção de outros entendimentos, ainda que se digam equivalentes, mediante a aplicação de fontes interpretativas previstas no artigo 108 do CTN, muito menos quando da interpretação resultar exigência de tributo não previsto na lei, conforme copia.

Observa discordar do entendimento de que a entrega do arquivo sem movimento “equivaleria” à não entrega, uma vez que falta de entrega significa inexistência do arquivo, ou melhor, evidencia o descumprimento da obrigação acessória, o que torna possível inclusive a inativação da inscrição estadual da empresa já no mês seguinte ao ocorrido.

Menciona que a falta de entrega também não acarretaria os custos envolvidos na transmissão do arquivo digital, como sistema operacional, equipe, certificado digital entre outros, os quais existem mesmo quando a empresa transmite um arquivo digital sem movimento, pois ainda neste caso ela deve observar o leiaute específico dos arquivos, constar as informações mínimas, assinar digitalmente e ter um contador habilitado, não sendo razoável afirmar que a entrega de um arquivo sem movimento seria o mesmo que a não entrega, o simples fato de a primeira hipótese não ter custo algum para o contribuinte já deixa claro que não se trata de coisas equivalentes. Além disto, a não entrega poderia evidenciar para o Fisco uma inatividade da empresa, fato que não se supõe com a entrega dos arquivos mensais nos prazos legais, ainda que sem movimento.

Assim, com base nas alegações acima, entende deva o Auto de Infração ser julgado improcedente, vez que a muita aplicada originou-se da indevida retroação da lei para alcançar fatos pretéritos.

No que toca ao período posterior a novembro de 2013 a dezembro de 2015, já sob a vigência da nova lei, observa que, antes da lavratura do Auto de Infração, providenciou retificar seus arquivos transmitindo ao Fisco a totalidade de suas operações de entrada e saída, conforme lhe permite o artigo 251, §2º do RICMS/2012, igualmente transcrito.

Informa estar anexando os arquivos gravados em CD como prova das afirmações aqui escritas, devidamente acompanhados de todos os recibos de entrega, e desse modo, considerando que houve a retificação das obrigações antes da lavratura do Auto de Infração (em maio), mostra-se desarrazoada mais uma vez a aplicação da multa prevista no artigo 42, Inciso XII-A, alínea “I” da Lei 7.014/96, mais uma razão que impõe a improcedência do lançamento.

Requer, caso os julgadores adotem entendimento diverso, o cancelamento, ou no mínimo o abrandamento, da penalidade aplicada, tendo em vista que, de boa-fé, procurou cumprir suas obrigações fiscais no prazo regulamentar, ainda que sem o rigor exigido, ante as dificuldades já mencionadas, e que também já providenciou a retificação dos arquivos digitais como comprovado nos anexos.

Frisa que toda e qualquer penalidade, sobretudo as de caráter tributário, tem finalidade precípua de educar, de corrigir o erro cometido, de evitar novos equívocos, e não, necessariamente, de inviabilizar o exercício da atividade empresarial, como está a fazer as altíssimas muitas aplicadas cumulativamente nos dois autos de infração lavrados contra a Impugnante.

Ressalta estar localizada num pequeno município no interior do estado, diferentemente das empresas médias, grandes e as situadas em cidades maiores onde há mais acesso à informação, à tecnologia, à internet de boa qualidade, e as recursos humanos mais capacitados.

Considerando isto e todas as consequências danosas que a aplicação das penalidades garante que acarretará para si, especialmente quanto à concreta possibilidade de inviabilizar a continuidade da empresa, requer com base no permissivo contido no §7º do artigo 42 da Lei 7.014/96 e no Princípio da Equidade, o cancelamento ou, pelo menos, a redução das multas aplicadas de forma cumulativa, consoante transcreve.

Finaliza, suplicando a acolhida integral da presente impugnação para primeiro declarar a nulidade ante a falta de observância dos preceitos formais legais exigidos, e em caso de entendimento diverso, para julgar improcedente o Auto de Infração, ante a aplicação indevida das multas cumulativas e a retificação dos arquivos efetuada antes da lavratura do mesmo.

Todavia, na hipótese de procedência total ou parcial, fica desde já requerido o cancelamento ou, no mínimo, a redução das penalidades aplicadas, sob pena de, se permanecerem nos patamares aplicados, inviabilizarem a continuidade da empresa.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas, requerendo desde logo a juntada dos documentos anexos e de outros que se façam necessários, bem como a realização de prova pericial e/ou de diligências fiscais que se fizerem necessárias durante o curso do processo fiscal para comprovar as alegações de defesa.

Informação fiscal prestada pelo autuante à fl. 258 esclarece ter o lançamento se fundamentado no fato de o contribuinte ter deixado de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Assevera ter a empresa entregue todas as EFDs sem movimento, conforme comprovantes anexos (fls. 117 a 188), quando haviam entradas e saída de mercadorias (fls. 09 a 116), caracterizando omissão de entrega de Escrituração Fiscal Digital, fato que a mesma em suas razões de defesa (fl. 200), confessa.

Os demais argumentos proferidos por ela fogem da instância em que se encontra o processo, portanto inócuos, e o faz acreditar que foram para postergar o pagamento do crédito tributário devido, sendo, pois, inquestionável a validade da ação fiscal, salvo melhor juízo.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada, o qual atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Em relação aos argumentos relativos à nulidade aventados pela defesa, especialmente quanto a falta de observância dos procedimentos formais obrigatórios, uma vez ter providenciado retificar os arquivos digitais antes mesmo da sua lavratura do Auto de Infração, é preciso, antes de mais esclarecer equívoco cometido pela autuada, na diferenciação entre a falta de entrega, e a entrega e posterior retificação.

Vejo que a acusação é de falta de entrega de arquivo EFD fora do prazo regulamentar, o que significa dizer que os arquivos foram apresentados, ainda que de forma intempestiva, o que não descharacteriza a acusação, e, portanto, sendo um procedimento amparado na norma, jamais há de ser considerado como motivador para nulidade do lançamento.

Tal fato será abordado na análise de mérito, em momento posterior do presente voto.

Quanto ao fato de não ter sido previamente intimada para retificar os arquivos EFD's não entregues ou entregues com inconsistências no prazo de trinta dias, como lhe assegura o § 4º do artigo 247, do RICMS/2012, reitero não ser este o procedimento relativo à acusação formulada, que é a falta de entrega tempestiva da Escrituração Fiscal Digital (EFD), e não o fato de deixar de retificar os arquivos, após ser intimado, infração diversa daquela presente na autuação, inclusive com outra codificação, o que ensejaria intimação específica, motivo pelo qual não se aplica o teor do artigo regulamentar mencionado, uma vez que não se trata de caso para retificação, e sim, de falta de entrega, reitero mais uma vez, sendo caracterizador da infração o fato de terem sido

os arquivos transmitidos a destempo, o que, da mesma forma não vem a ser motivo para nulidade.

E aqui, tendo em vista a indicação do autuante de ter aplicado a multa prevista na Lei 7.014/96, artigo 42, inciso XIII-A, alínea “I”, em verdade a penalidade cabível de ser aplicada é a do inciso “j”, o que, de ofício, retifico neste momento.

Igualmente, não podem ser consideradas as decisões acostadas pela defesa, como base para a sua sustentação defensiva, pelos já expostos motivos acima mencionados.

Desta maneira, não se há de falar em qualquer motivo ensejador ou desencadeador de nulidade processual, quer sob o aspecto formal, quer sob o aspecto material, em atenção e respeito ao teor do artigo 39 do RPAF/99, motivo para não acolher tal argumento.

Quanto ao mérito da autuação, a acusação versa sobre a falta de entrega dos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos prazos previstos na Legislação Tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015.

Acaso a acusação fosse aquela sustentada pela autuada, seria a de “não atendimento a intimação para retificação dos arquivos”, a qual seria precedida de intimação específica para tal, e não apenas a aquela para apresentação de livros e documentos fiscais, inclusive a EFD constante à fl. 06 dos autos.

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico ter sido a mesma intimada a apresentar livros e documentos fiscais para fins de fiscalização em 05 de abril de 2018, na forma do recibo assinado por Viviane Costa Brotas (fl. 06), tendo sido acostada relação de notas fiscais de entradas de mercadorias às fls. 10 a 116, o que denota estar a empresa em pleno funcionamento.

Em atendimento a tais solicitações, foram transmitidas as EFD sem movimento, de acordo com as fls. 118 a 188 acostadas pelo autuante, o que a princípio, contrariando a enorme quantidade de notas fiscais recebidas e emitidas, registradas nos sistemas da SEFAZ, indicaria a falta de movimentação comercial.

Isso diante do fato da defesa apresentar recibos de entrega da EFD relativas aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, sendo que as de fls. 218 a 250 se apresentam sem movimento, tendo sido transmitidas em 03 de maio de 2018, ou seja, após o início da ação fiscal ocorrida em 05 de abril de 2018, conforme já observado linhas acima.

Ainda da análise daquelas transmitidas, somente as EFDs posteriores a 01 de outubro de 2015 possuem movimentação de mercadorias entradas/saídas como se observa às fls. 251 a 254, tendo sido transmitidas em 03 de maio de 2018, conforme firmado anteriormente.

Feitas tais observações, entendo necessário tecer algumas considerações que considero importantes para o deslinde da matéria em questão, em relação à Escrituração Fiscal Digital.

Seu regramento geral se encontra no Ajuste SINIEF 02/2009, o qual instituiu a “*Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*”, sendo a mesma composta “da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB”.

A parte referente aos prazos para a sua entrega via transmissão se encontram na sua Cláusula décima segunda, a qual dispõe que “*O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o quinto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração*”, sendo complementada pelo Parágrafo único, que facilita a docção de prazo diverso, ao determinar que “*A administração tributária da unidade federada poderá alterar o prazo previsto no caput*”.

A legislação do Estado da Bahia estabeleceu como prazo de envio da EFD o dia 25 do mês subsequente ao mês de referência, ou seja, para não se caracterizar, pois, a ocorrência de janeiro de 2013, a EFD deveria ser transmitida até o dia 25 de fevereiro do mesmo ano, e não o fazendo, já seria possível a imposição da multa.

Neste ponto, gostaria de esclarecer que a defesa confunde a imposição da multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, com a da alínea “l”, ambas da Lei 7.014/96. Na primeira, a previsão é de “*R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo*”, ao passo que a alínea “l”, a multa é “*R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada*”.

Ou seja: estamos diante de duas situações totalmente distintas: na primeira, caso dos autos (alínea “j”), a pura falta de entrega dos arquivos da EFD, já se configura como suficiente para aplicação da penalidade, ao passo que a alínea segunda (alínea “l”), numa inovação da legislação baiana, uma vez que o Ajuste SINIEF 02/2009 sequer fala em arquivo eletrônico com inconsistência, se aplicaria nos casos em que intimada para apresentação dos arquivos EFD estes se apresentassem com “inconsistências”, ensejando a realização de nova intimação para a apresentação dos arquivos corrigidos, diga-se, aí sim, com concessão de prazo de trinta dias, o que, seguramente, não é a hipótese dos autos, uma vez que a intimação feita para a empresa foi para apresentação dos arquivos, com fins de fiscalização, e não de retificação, uma vez que sequer os arquivos foram transmitidos, só ocorrendo após o início da ação fiscal.

Da mesma maneira, não se há de falar em aplicação retroativa da norma, como pretende a autuada, em violação ao artigo 106 do CTN, tendo em vista que, reitero, há de ser aplicada alínea “j” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei 7014/96, ao invés da alínea “l” como entende a autuada.

Fato é que a autuada se encontrava em mora, quanto à entrega dos arquivos da EFD, somente os transmitindo após intimação para apresentação ao fisco, para fins de auditoria, o que o fez no mês de maio, embora sob ação fiscal desde abril de 2018, em branco, ou seja, sem movimento, e nesta condição, somente os poderia retificar na hipótese contida na Cláusula Décima Terceira do Ajuste SINIEF 02/2009 mediante autorização expressa da fiscalização, e com prazo de trinta dias, caso esta fosse a hipótese dos autos, o que não acontece, friso mais uma vez.

Quanto ao pedido para exclusão ou redução da multa, nos termos fixados no § 7º do artigo 42 da Lei 7.014/96, nego o mesmo em primeiro lugar pelo fato de não estarmos aqui, falando em um ou poucos meses de omissão de entrega da EFD fora do prazo, mas sim de forma seguida e continuada por mais de três anos, somente o fazendo, ainda que em branco, para atender à intimação do Fisco.

Em segundo lugar, diante da própria confissão da autuada de ter praticado a infração imputada pelo Fisco, o que torna frágil seu pleito, pela presença do elemento volitivo de transmissão dos arquivos em branco, agravado pelo fato de serem intempestivos, apenas para fins de atendimento da intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, o que concorre para a negativa de tal pedido, sendo irrelevantes os motivos apresentados (dificuldades tecnológicas, de pessoal, etc.), pois contribuintes na mesma situação atenderam ao cumprimento da obrigação tributária acessória, sem maiores problemas.

Neste ponto, ressalto a edição da Lei 14.016/2018, de 24 de outubro de 2018, pela qual foi o Estado autorizado a reduzir multas por infração, acréscimos moratórios e honorários, relativos ao ICMS, referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/2017, para débitos inscritos ou não na Dívida Ativa; desde que o pagamento seja efetuado em moeda corrente até 21 de dezembro de 2018, sendo que as multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória terão redução de 70% de seu valor, o que pode ser adotado pela empresa.

Em conclusão, estando perfeita a autuação, a qual deve ser mantida, diante da comprovada transmissão a destempo e intempestiva dos arquivos da EFD dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, fora, pois, dos prazos regulamentares, motivo pelo qual julgo a mesma procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269198.0011/18-6** lavrado contra **OURO VERDE COMÉRCIO DE FERTILIZANTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$49.680,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2018.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA